



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 13/06/17

EWAGS

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluísio Martins

para relatar.

Em 14/06/17

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO LEI: Nº. 34/2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

AUTOR: ~~RUBEM MARTINS~~

Luciano Nunes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, cantinas escolares, hospitais, confeitarias, padarias, sorveterias, hotéis e congêneres, e adota outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 34/2017 encontra-se de acordo com os arts. 47, 59, 97, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa. Também em cumprimento às previsões definidas nos artigos 34, VI, "a", "b" e "c" do mesmo documento.

A proposição traz como justificativa garantir a segurança à parcela da população que sofre com alergias, intolerância, sensibilidades ou necessidades alimentares especiais, dando a essas pessoas a certeza de que estarão ingerindo alimentos livres de ingredientes que possam causar problemas à saúde.

Em relação à temática do Direito do Consumidor, fazemos a seguinte análise:

No Código de Defesa do Consumidor - LEI 8.078/90

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

A.



ESTADO DO PIAUÍ ***Assembleia Legislativa***

composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;

Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Verifica-se que é dever do prestador de serviços ou fornecedor de produtos esclarecerem ao consumidor, de forma clara e satisfatória, tudo sobre o serviço ou produto que propôs prestar ou fornecer.

Isso porque na relação de consumo não existe supremacia de uma parte sobre a outra, independentemente da natureza jurídica ou classe social, seja pessoa física ou jurídica, concessionária de serviço público ou não.

Dessa forma, as leis devem avançar no tempo para satisfazer interesses do consumidor, e conseqüentemente, a toda a sociedade. Assim garantindo ao restante da população que sofre com alergias ou intolerâncias, o direito à informação sobre a produção dos alimentos que consomem garantindo o real poder de decisão e controle quanto ao que desejam.

Portanto, a proposição revela-se totalmente possível juridicamente e deve ser aprovada para que as concessionárias possam cumpri-las.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e da boa técnica legislativa apresentada na proposição, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de junho de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 5 JUN / 17
Presidente da Comissão de
Meio Ambiente